



						Expeça -
REQUERIMENTO	Número	/	(	. <sup>a</sup> )		Publique -
PERGUNTA	Número	/	(	. <sup>a</sup> )		
						O Secretário da
Assunto:					I	
Destinatário:						

## Ex. ma Sr.ª Presidente da Assembleia da República

Considerando que:

- 1 O novo Regime dos Bens em Circulação ("RBC"), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, e alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 198/2012, de 24 de agosto (e que veio a ser alterado objeto de novas alterações introduzidas peça Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro), veio introduzir novas obrigações declarativas, que se traduzem, essencialmente, na obrigatoriedade de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira ("AT"), dos dados/elementos constantes dos designados documentos de transporte;
- **2 -** Nos termos do previsto do supra referenciado DL 198/2012, de 24/08, foi publicada, no passado dia 23 de abril, a Portaria n.º 161/2013, a qual reflete algumas exclusões relevantes, como, entre outras, a obrigação de comunicação, à AT, dos dados/elementos dos documentos de transporte, quando os bens, a transmitir, sejam transportados para o consumidor final;
- **3 -** Não obstante, muitas Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) têm expressado dúvidas, no sentido de saber se são aplicáveis às IPSS as novas obrigações previstas no RBC, relativas à obrigatoriedade de os bens e produtos destinados ao serviço de refeições dos utentes, quando efetuado em regime de apoio domiciliário ou outro fora das instalações das Instituições, deverem ser acompanhados de guia de transporte ou documento equivalente, bem como sujeitas ao dever de comunicação à AT;
- 4 Sobre a questão, a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (OTOC), numa comunicação por si efetuada, e que chegou a muitas Instituições, defendeu a posição de que, por exemplo nos Serviços de Apoio Domiciliário, as refeições que integram essa resposta social, bem como os produtos de higiene e limpeza utilizados na habitação dos utentes, no âmbito da mesma resposta social, e ainda as peças de vestuário dos utentes, transportadas pelas equipas de apoio domiciliário para fora das habitações dos utentes, para tratamento nas lavandarias das Instituições, se encontravam sujeitas ao referido acompanhamento de guias de transporte;

**5-** Consciente das dificuldades de aplicação do novo RBC, o senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais determinou que até ao dia 15 de Outubro de 2013 não serão aplicadas quaisquer sanções, no caso de ausência de comunicação eletrónica prévia dos documentos de transporte e desde que a comunicação esteja regularizada até àquela data.

Atendendo ao exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo-assinado, do Grupo Parlamentar do PSD, vem, por este meio dirigir à Senhora **Ministra de Estado e das Finanças**, através de V. Exa., as seguintes perguntas:

i) No entendimento do Governo, nos termos e para efeitos do RBC, o transporte de refeições, por parte de uma IPSS que pratique, exclusivamente, operações isentas de imposto que não conferem direito à dedução nos termos do Código do IVA, estando dispensada de emissão de faturas e da respetiva comunicação à AT dos elementos das faturas, encontra-se, no entanto, sujeita à obrigação de emissão de um documento de transporte (conforme sugere a OTOC)?

ii) A vingar o entendimento da OTOC supra referido, mesmo tendo em conta o disposto no n.º 2 do art. 2.º da Portaria n.º 161/2013, de 23 de abril, relativo à exclusão aplicável aos bens transportados para consumidores finais, qual a justificação legal da alegada obrigatoriedade de emissão de tais documentos de transporte?

iii) Por fim, atendendo que no caso em apreço, a transação e/ou o transporte não determina, por força do Código do IVA, qualquer obrigação de faturação, qual a utilidade da obrigação de emissão de um documento de transporte? E pondera o Governo acolher as preocupações manifestadas pelas IPSS neste domínio?

Palácio de São Bento, quarta-feira, 11 de Setembro de 2013

Deputado(a)s

PAULO BATISTA SANTOS(PSD)